SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709 - EX (2008/0266915-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	:	COMVERSE INC
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FAGUNDES
		EDUARDO VITAL CHAVES
REQUERIDO	:	AMERICAN TELECOMMUNICATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. ART. 38 DA LEI 9.307/96. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE, ART. V. COMPROMISSO ARBITRAL E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO: OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1. A lei aplicável para disciplinar a representação das partes no procedimento arbitral, bem como a forma como podem manifestar seu ingresso no referido procedimento, é a lei a que as partes se submeteram ou, na falta dela, à do país onde a sentença arbitral foi proferida, cumprindo à parte demandada o ônus de demonstrar a violação a esses preceitos normativos. É o que dispõem a Lei 9.307/96 (art. 38, II) e a Convenção de Nova Iorque (art. V, 1, a). Não demonstrou a requerida, no caso, qualquer violação nesse sentido, não tendo havido, no momento oportuno previsto na lei de regência, qualquer alegação de irregularidade no procedimento arbitral, seja quanto à sua representação, seja quanto à forma de sua intervenção, seja quanto ao exercício do contraditório e da defesa.
2. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília, 14 de junho de 2012.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709 - US (2008/0266915-8) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	:	COMVERSE INC
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AMERICAN TELECOMMUNICATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela Associação Americana de Arbitragem (*American Arbitration Association* - AAA) - Nova Iorque/EUA, que teve por objeto litígio exsurgente do Contrato de Revenda de Valor Agregado (*Value Added Reseler Agreement* - VAR), celebrado entre a American Telecommunications Inc Chile, sediada no Chile, e a REQUERENTE Comverse Inc, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware/EUA, datado de 22 de julho de 2004. Conforme consta da sentença, a REQUERIDA *American Telecommunication do Brasil* - ATI Brasil, após aderir à cláusula compromissória firmada pela ATI Chile, foi condenada a pagar a quantia de US$ 12.296.346,00 à empresa requerente. Daí a presente demanda, visando à homologação dessa sentença arbitral.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 523/541 - volume 2), sustentando a impossibilidade de homologação de referida sentença porque (a) ela própria, ATI Brasil, não firmou o contrato com a ora requerente, não havendo, portanto, promessa por escrito para submissão a juízo arbitral; (b) a cláusula compromissória que embasou a instauração do procedimento arbitral foi assinada somente pela ATI Chile e a Comverse - ora requerente; (c) o pedido inicial de arbitragem foi formulado apenas em face da ATI Chile, resultando no fato de que a ATI Brasil não foi notificada da instauração da arbitragem, nem da nomeação dos árbitros; (d) os advogados da ATI Chile não representam a ATI Brasil; (e) a ATI Brasil não participou regularmente do procedimento; (f) a contestação e as alegações apresentadas pela ATI Chile desenvolveram-se em seu exclusivo interesse; (g) a sua inclusão no procedimento de arbitragem, já na fase de tomada de depoimentos, tanto da ATI Brasil como de outras subsidiárias, se deu em razão da "errônea compreensão dos termos de uma carta enviada ao Tribunal" (fl. 531) por "Santiago Montt Vicuña, advogado da ATI Chile" (fl. 533); (h) "consideraram os árbitros que a carta do Advogado (...) e a manifestação da Comverse a respeito representavam um acordo entre as partes, no sentido de que as empresas coligadas-ATI estariam sujeitas à jurisdição do Juízo Arbitral" (fl. 533), assinalando, ademais, que "a Comverse também vendeu sistemas para as coligadas e que ela reformulou as suas alegações sobre as Contas Recebíveis, para dividir a responsabilidade entre a ATI Chile e suas coligadas" (fl. 533); (i) "o tribunal arbitral não poderia ter acolhido o 'acordo', pelo simples fato de que o ilustre advogado chileno não representava naquele processo a ATI Brasil" (fl. 537).

Em réplica (fls. 564-583), a requerente reitera o seu pedido de homologação integral da sentença, já que atendidos todos os requisitos para tanto exigidos. Sustenta que (a) tanto "a ATI Brasil quanto as demais subsidiárias do grupo na América Latina se fizeram representar no procedimento arbitral, tendo sido cientificadas de todos os atos ali praticados, e tendo plena oportunidade de produzir sua defesa" (fl. 565); (b) "a razão pela qual a ATI Brasil e as

demais subsidiárias da América Latina decidiram se vincular à decisão daquele procedimento arbitral foi o fato de que tais empresas, muito embora não tivessem entabulado originariamente o contrato objeto da arbitragem, tomaram parte nele, participando ativamente de sua execução e beneficiando-se de seus termos" (fl. 566); (c) a "requerida ATI Brasil, juntamente com as demais subsidiárias do grupo na América Latina, se fez representar (...) pelos mesmos advogados que já representavam a ATI Chile, dentre os quais se incluía o advogado Chileno Dr. Santiago Montt Vicuna" (fl. 567); (d) através da carta "enviada pelo Dr. Montt ao tribunal arbitral em 22 de março de 2007, ficou bem esclarecida a vinculação e participação da ATI Brasil – bem como das demais subsidiárias – ao procedimento arbitral" (fl. 567), isso porque, naquele documento constou a declaração de que "cada uma delas (...) compromete-se a estar obrigada pela cláusula compromissória (...) e (...) está sujeita à competência do Tribunal arbitral nomeado na arbitragem acima mencionada" (fl. 568); (e) a "respeito da possibilidade de constituição de advogados por meio de simples comunicação ao Tribunal, deve-se lembrar que a arbitragem seguiu regras procedimentais específicas, estabelecidas pelas *American Arbitration Association"* (fl. 568) e, ainda "que fosse necessário aplicar norma estatal em detrimento de normas arbitrais, teriam de ser aplicadas as normas e costumes do estado no qual se realizou a arbitragem" (fl. 568), não sendo admissível "que se pretenda procurar critérios de atribuição de poderes aos advogados – constituídos numa arbitragem internacional realizada em país estrangeiro – dentro da lei brasileira, como parece querer a ATI Brasil" (fl. 568); (f) "deve-se observar que o artigo 12 das normas procedimentais da arbitragem (...) estabelece que as partes poderão constituir representantes nos autos mediante simples comunicação, por escrito, dos dados do representante aos árbitros e demais partes" (fl. 569) – e "foi exatamente isto o que foi feito pela requerida ATI Brasil através da missiva encaminhada ao tribunal arbitral 22 de março" (fl. 569), em que "o Dr. Santiago Montt Vicuna, que já era representante da ATI Chile, esclarece ser também ali o representante da requerida (...) e das demais subsidiárias – esclarecendo que todas estas empresas concordavam em se vincular à decisão a ser proferida naquele procedimento arbitral" (fl. 569); (g) "há (...) flagrante comprovação de que a ATI Brasil outorgou plenos poderes ao Dr. Montt" (fl. 570), em razão da presença do representante legal da ATI Brasil, Sr. Luiz Alberto Núñez Asecio, em todas as seções de julgamento do tribunal arbitral" (fl. 570); (h) nesse sentido, verifica-se do contrato social da ATI Brasil que "a sociedade é formada por apenas dois sócios: de um lado a empresa ATI Holdings, estabelecida no Chile, (...) de outro lado, (...) o Sr. Luiz Alberto Núñez Asecio, que, além de sócio, é descrito pelo contrato social como administrador da ATI Brasil" (fl. 570), ocorre que foi essa mesma pessoa quem "firmou tanto o '*VAR Agreement*' [*objeto da arbitragem*] quanto o acordo acessório de confidencialidade em nome da ATI Chile, (...) identificado nesses instrumentos como CEO ou Diretor-Presidente (fl. 570)"; (i) o Sr. Luiz Alberto Núñez Asecio, responsável pela própria formalização do '*VAR Agreement*", dirigia, a um só tempo, tanto a ATI Chile quanto a requerida ATI Brasil" (fl. 572), e, conforme se observa através da análise do anexo documento 01 (...), estava presente em (...) todas as sessões de julgamento daquele tribunal" (fl. 573), "inclusive, na sessão de julgamento do dia 23 de março de 2007 – na qual foi apreciada pelo tribunal arbitral a carta do Dr. Santiago Montt Vicuna, indicando ser, ele, o efetivo representante da ATI Brasil e das demais subsidiárias naquele procedimento arbitral" (fl. 573); (j) embora "a carta enviada pelo Dr. Montt" (fl. 574) tenha sido "apresentada ao tribunal arbitral na presença do Sr. Luiz Alberto Núñez Asecio, representante legal da ATI Brasil" (fl. 574), "não houve qualquer tipo de impugnação ou discordância" (fl. 574); (l) a tentativa da requerida de interpretar "a correpondência do Sr. Montt" (fl. 575), no sentido de que "cada subsdiária, muito embora reconhecesse a jurisdição daquele tribunal arbitral, teria

resguardado o seu direito de participar de procedimento arbitral próprio" (fl. 576), "cai por terra quando verificamos que o Dr. Montt, em sua missiva, não reconheceu simplesmente a 'jurisdição arbitral' em sentido genérico" (fl. 576), mas sim "a jurisdição 'do juízo arbitral constituído no acima referido procedimento arbitral" (fl. 576), ou seja, declarou submissão "àquele tribunal arbitral específico" (fl. 576), na medida em que "cada procedimento arbitral é formado por um tribunal arbitral específico, formado por árbitros diferentes" (fl. 577); (m) "a ATI Brasil e as demais subsidiárias reconheceram expressamente a jurisdição daquele tribunal arbitral, tomando parte naquele procedimento específico, ratificando todos os atos até então praticados, e se submetendo (...) à sentença que ali seria proferida" (fl. 577); (n) com efeito, em que pese a ratificação dos atos praticados, caso entendesse "que não fora adequadamente notificada dos atos da arbitragem, deveria ter feito esta alegação no exato momento em que compareceu ao processo arbitral" (fl. 577), na medida em que "o artigo 25 das normas da *AAA* que regeram o procedimento arbitral previa que as partes deveriam alegar quaisquer vícios no procedimento arbitral na primeira oportunidade de falar nos autos" (fl. 577). Juntou aos autos nova documentação.

A requerente apresentou a petição de fls. 757-763, sustentando, em síntese, estarem presentes os requisitos para homologação da sentença estrangeira, porque "o quanto manifestado de viva-voz, perante o Tribunal Arbitral e com a participação do próprio representante legal das ATI BRASIL, o Sr. Luiz Alberto úñes Asecio, já seria bastante para comprovar a adesão daquela empresa à arbitragem, conforme as próprias atas das audiências nas quais manifestada tal adesão" (fl. 761).

Em parecer conclusivo de fls. 767-771, o MPF opina pelo indeferimento do pedido de homologação, por considerar inexistente documentação comprovando que ATI Brasil teria outorgado poderes ao advogado da ATI Chile para representá-la junto ao Juízo Arbitral, não sendo suficiente o comparecimento de Luiz Alberto Núñes Asecio para comprovar a adesão da empresa requerida à arbitragem.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709 - US (2008/0266915-8) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	:	COMVERSE INC
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AMERICAN TELECOMMUNICATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. ART. 38 DA LEI 9.307/96. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE, ART. V. COMPROMISSO ARBITRAL E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO: OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1. A lei aplicável para disciplinar a representação das partes no procedimento arbitral, bem como a forma como podem manifestar seu ingresso no referido procedimento, é a lei a que as partes se submeteram ou, na falta dela, à do país onde a sentença arbitral foi proferida, cumprindo à parte demandada o ônus de demonstrar a violação a esses preceitos normativos. É o que dispõem a Lei 9.307/96 (art. 38, II) e a Convenção de Nova Iorque (art. V, 1, a). Não demonstrou a requerida, no caso, qualquer violação nesse sentido, não tendo havido, no momento oportuno previsto na lei de regência, qualquer alegação de irregularidade no procedimento arbitral, seja quanto à sua representação, seja quanto à forma de sua intervenção, seja quanto ao exercício do contraditório e da defesa.

2. Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O caso em exame apresenta importantes peculiaridades. É inquestionável que o contrato objeto da arbitragem foi firmado, de um lado, por "Comverse Inc." e suas subsidiárias (ora requerente) e, de outro lado, unicamente pela ATI Chile, sem a participação de suas filiadas, entre as quais está a requerida. Também é certo que a instauração do procedimento arbirtral se deu, inicialmente (em 26 de julho de 2006), apenas entre aquelas partes contratantes. Ocorre, porém, que a requerida, "American Telecommunication, Inc. Chile S.A", ao responder, em data de 16/01/07, apresentou petição de contestação e pedido de reconvenção em face da requerente, dando conta que a execução do contrato se operou em vários países da América Latina, inclusive através de empresas afiliadas, que, no Brasil, era a requerida. Assim, entre os pedidos de reconvenção, foram incluídas obrigações e pretensões vinculadas a essas filiadas, entre as quais a requerida. São ilustrativas, nesse sentido, as seguintes passagens do documento (fls. 382, 388 e 399, *sem grifos no original*):

I. AS PARTES

(...)
2. A Requerida ATI Chile (anteriormente conhecida como North Supply Chile S.A.) é uma sociedade constituída e existente segundo as leis do Chile com sede social em Santiago, Chile. A ATI Chile atua no negócio de telecomunicações na América Latina desde 1980. Seus clientes incluem as principais empresas de telecomunicações da América Latina, como a Telefônica. A ATI Chile sempre trabalhou proativamente com seus clientes para identificar oportunidades para eles e oferecer soluções. Com essa abordagem, a ATI tem conquistado com sucesso relacionamentos de longo prazo, confiabilidade e fundo de comércio. A ATI Chile é distribuidora dos sistemas de mensagem de voz da Comverse desde 1992 e uma revendedora de valor agregado desde 1994. **Os territórios exclusivos da ATI Chile para revenda de sistemas Comverse são Chile, Peru, Bolívia, Equador, TIM Brasil, no Brasil, e Telefônica Celular dei Paraguay S.A., no Paraguai. Os territórios não exclusivos da ATI Chile são Brasil (à exceção da TIM Brasil), Paraguai (à exceção da Telefônica), Uruguai, Colômbia e México.** Ela instala, integra, testa e presta serviços aos sistemas (e atualizações de sistema) que vende ou revende a seus clientes, com os quais contrata diretamente e assume os riscos contratuais de cumprimento perante seus clientes. O prazo entre a entrada do pedido e a aceitação preliminar de um sistema de telecomunicações ou atualização de sistema pelos cientes da ATI é normalmente em torno de seis a nove meses. Além de seu papel como revendedora de valor agregado de sistemas Comverse, a ATI Chile também vende seus próprios produtos e serviços para a Comverse como suporte que esta última contrata com seus clientes em territórios não exclusivos.
(...)
SEGUNDA CONTRA-ALEGAÇÃO
(Quebra de Contrato)
82. Reiterar e reafirmar as alegações apresentadas nos parágrafos de 1 a 7 e de 70 a 81 como se estivessem integralmente estabelecidas neste instrumento.
83. Por meio da carta datada de 18 de abril de 2006, a Comverse pretendeu rescindir o Contrato VAR "por conveniência", com entrada em vigor em 22 de julho de 2006, de acordo com a Cláusula 11.2 do Contrato.
84. A Cláusula 11.3.1 do Contrato VAR estabelece que: "A Comverse honrará quaisquer pedidos de compra pendentes da ATI."
85. A Cláusula 11.3.6 do Contrato VAR estabelece que: "Os planos finais de transferência das contas para outra fonte de distribuição e suporte serão determinados pela Comverse após consulta à ATI..." (Ênfase nossa.)
86. **Os seguintes pedidos de compra da ATI estavam pendentes em maio de 2006**: CL 1234/2006, CL 1235/2006, CL 1236/2006, CL 1237/2006, CL 1238/2006, PE 50043/2006, PE 5044/2006, **BR 6032/2006, BR 6033/2006** e BO 3024/2006. **A Comverse se recusou a cumpri-los.**
87. A entrega dos equipamentos e dos softwares objeto desses pedidos de compra é necessária para que a ATI cumpra suas obrigações perante seus clientes segundo os contratos que ela celebrou antes de receber a suposta notificação de rescisão da Comverse em abril de 2006.
88. A Comverse não consultou a ATI sobre as questões de transferência, mas, pelo contrário, entrou em contato direto com os clientes da ATI.
89. Ao se recusar a atender esses pedidos de compra e não consultar a ATI, a Comverse violou substancialmente o Contrato VAR.
90. Portanto, a ATI Chile tem direito a danos no valor a ser determinado pelos

Árbitros, mas de no mínimo $2,6 milhões.
(...)
QUINTA CONTRA-ALEGAÇÃO
(Quebra de Contrato – Cláusula 3.1 do Contrato VAR)
103. Reiterar e reafirmar as alegações apresentadas nos parágrafos de 1 a 7 e de 70 a 102 como se estivessem integralmente estabelecidas neste instrumento.
104. Conforme estabelecido na Cláusula 3.1 e no Apenso B do Contrato VAR, a **ATI Chile foi nomeada revendedora exclusiva dos Sistemas da Comverse** (conforme definido na Cláusula 1.1 do Contrato VAR) "**[c]om relação às contas localizadas no Chile, Bolívia, Equador e Peru e, com relação à TIM Brasil, no Brasil, e à Telefônica Celular dei Paraguay S.A., no Paraguai.**"
105. Entretanto, **logo no início de 2005, a Comverse começou a procurar os clientes da ATI na tentativa de efetuar vendas de Sistemas para contas localizadas dentro dos territórios de exclusividade da ATI. Em virtude da interferência ilícita da Comverse nos clientes da ATI, a ATI Chile perdeu vendas significativas de equipamentos e softwares da Comverse.**
106. Portanto, a Comverse violou substancialmente o Contrato VAR.
107. Portanto, a ATI Chile tem direito a danos no valor a ser determinado pelos Árbitros, mas de no mínimo $3,8 milhões.

Em face dos termos dessa reconvenção, inaugurou-se, no âmbito do tribunal arbitral, intenso debate a respeito das obrigações envolvendo as filiadas da ATI Chile e da inclusão dessas no procedimento arbitral, com a consequente vinculação ao que nele ficasse decidido. São ilustrativas nesse sentido as manifestações das partes e dos árbitros na audiência de 22/03/2007 (fls. 628/631 dos autos - fls. 626/632 do procedimento arbitral), onde a relevância dessa questão foi ressaltada:

SR. CAIRNS [**Árbitro-Presidente**]: O tribunal entende a posição, mas achamos importante que seja apresentada uma declaração escrita o mais breve possível porque isso poderia resolver esse assunto ou não poderia.Neste exato momento, gostaríamos de dar prosseguimento à arbitragem, mas observamos o ponto e observamos a importância do ponto.

SR. GRAFF [**Advogado da Comverse**]: Eu só quero esclarecer isso, de fato, muito do que estamos fazendo. Eu não acredito, mesmo neste contexto, que uma parte pode submeter-se à arbitragem, e estar meio grávida. Você não pode fazer reconvenções aqui e depois dizer, bem, não sou responsável se os árbitros disserem que eu sou responsável. Não pode haver meio termo {Página 631}, e se for isso o que eles estão tentando fazer, estão tentando bancar o esperto e o engraçadinho, o que é algo, sabe, de que suspeitamos, então precisamos saber disso, precisa ser esclarecido e depois eu preciso ter uma conversa com o painel e provavelmente com uma pessoa no centro da cidade muito rapidamente, porque este procedimento não é o que eu esperava e depois vocês têm que determinar se eles podem fazer reivindicações com base nas ordens de compra da ATI do Brasil aqui e não ter a ATI do Brasil como objeto de minha reivindicação financeira.

SR. CAIRNS [**Árbitro-Presidente**]: Sr. Graff, agradeço as possíveis questões relativas à jurisdição que você está levantando, mas acho que antes de entrarmos nessas questões, devemos ver o que é a declaração e depois podemos ver se há algum

problema.

SR. GARRO [**Árbitro**]: Você pode continuar com sua estratégia conforme desejar. Vamos definitivamente levar essa questão a sério, e você pode falar com o centro da cidade ou com a corte que desejar, mas consideraremos essa questão da jurisdição importante. A questão do que {Página 632} será vinculado por uma possível sentença arbitrai é algo que abordaremos e abordaremos muito seriamente, e você pode pedir ao advogado da outra parte qualquer declaração que quiser. Definitivamente, daremos a você uma oportunidade de abordar isso.

SR. McDONNEL [**Advogado da ATI**]: Eu gostaria de registrar que a insinuação de que estamos tentando esconder algo é imprópria, mas quando alguém sugere que pela simples participação elas se tornam responsáveis diretas e indiretas pelas obrigações não é certa e não houve nenhuma declaração.

SR. CAIRNS **[Árbitro-Presidente**]: não acho que você precise se alongar nesse assunto. Eu entendi a questão claramente.

A intervenção das filiadas da ATI Chile à arbitragem acabou sendo resolvida nos termos assim descritos pela sentença arbitral, proferida em 29/11/2007 (fls. 78/119):

ATI e suas empresas-coligadas: jurisdição, atribuição de responsabilidades e contra-alegações

§ 12 – Durante a tomada de depoimentos, emergiu uma questão relacionada ao envolvimento nesta arbitragem das empresas-coligadas da ATI Chile. A posição das Requeridas foi esclarecida por seu advogado na carta endereçada a este Juízo Arbitral, datada de 22 de março de 2007, como segue:

"Estou autorizado, em nome das entidades listadas no Anexo A, a afirmar que cada uma dessas entidades: (1) concorda estar vinculada pelo acordo de arbitragem estabelecido na Cláusula 23.8 do Contrato de Revenda de Valor Agregado, celebrado em 22 de julho de 2004 por, de um lado, Comverse, Inc. e suas subsidiárias, e, de outro, American Telecommunication, Inc. Chile SA.; e (2) está sujeita à jurisdição do Juízo Arbitral constituído no acima referido procedimento arbitral. Cada entidade, contudo, reserva todos seus direitos. As afirmações aqui feitas não se destinam, de nenhuma forma, a gerar ou a aceitar qualquer responsabilidade, conjunta ou individual, para as entidades listadas no Anexo A em razão de qualquer decisão que possa vir a ser proferida contra a Requerida nesta arbitragem...

Anexo A

American Telecommunication, Inc. Bolívia SA.

American Telecommunication do Brasil Ltda.

American Telecommunication, Inc. Ecuador Atiecuador SA.

American Telecommunication Peru SA."

A Requerente inicialmente fez reserva de sua posição diante desta carta. Posteriormente, em seu memorial pós-argüição de testemunhas, a Requerente apontou a ambigüidade das declarações das Requeridas, mas não levou qualquer objeção formal

(página 1ª, nota de rodapé n° 1):

"A ATI afirmou que, além da Requerida American Telecommunication, Inc. Chile SA., American Telecommunication, Inc. Bolívia SA., American Telecommunication do Brasil Tida., American Telecommunication, Inc. Ecuador - ATIECUADOR SA. e American Telecommunication Peru SA. também estão vinculadas à previsão arbitral estabelecida na Cláusula 23.8 do Contrato VAR assim como sujeitas à jurisdição deste Juízo Arbitral... Todas essas entidades ATI estão aqui coletivamente designadas como ATI. Não é clara aposição da ATI em relação a essas empresas-coligadas. De um lado, ela afirma que não há qualquer responsabilidade solidária ou individual... Mas, de outro lado, ATI não atribuiu - nem pode fazê-lo - as quantias reivindicadas em suas contra-alegações às suas empresas-coligadas... Comverse distribuiu suas reivindicações por empresa-coligada..."

Com base nestas declarações, as Partes concordaram que as controvérsias entre a Requerente e as quatro referidas empresas-coligadas submetem-se à jurisdição do Juízo Arbitral. A Requerente vendeu e faturou Sistemas tanto para ATI Chile quanto para as empresas-coligadas. A Requerente reformulou especificamente sua Alegação sobre Contas Recebíveis (a Segunda Alegação) para dividir a responsabilidade entre ATI Chile e as empresas-coligadas. O Juízo Arbitral decidiu acerca da Alegação sobre Contas Recebíveis da Requerente com base no acordo manifestado nas duas comunicações acima.

Como se vê, a inclusão das filiadas da ATI Chile na arbitragem, entre elas a ATI Brasil, ora requerida, teve como fonte geradora os pedidos de reconvenção em seu favor formulados pela própria ATI Chile, relativos a direitos de titularidade dessas suas filiadas, que já haviam aderido à execução das relações contratuais. E, diante de declaração fornecida pelo advogado em nome dessas empresas filiadas, o Tribunal Arbitral considerou legítima essa vinculação para todos os efeitos.

2. Em face dessas circunstâncias, razão assiste à requerente. Conforme assinalado em sua réplica, a ATI Brasil, assim como as as demais subsidiárias da ATI Chile, se fizeram representar no procedimento arbitral, sendo certo que "a razão pela qual a ATI Brasil e as demais subsidiárias da América Latina decidiram se vincular à decisão daquele procedimento arbitral foi o fato de que tais empresas, muito embora não tivessem entabulado originariamente o contrato objeto da arbitragem, tomaram parte nele, participando ativamente de sua execução e beneficiando-se de seus termos" (fl. 566). Nesse sentido, a "requerida ATI Brasil, juntamente com as demais subsidiárias do grupo na América Latina, se fez representar (...) pelos mesmos advogados que já representavam a ATI Chile, dentre os quais se incluía o advogado Chileno Dr. Santiago Montt Vicuna" (fl. 567), o qual, por carta enviada ao tribunal arbitral em 22 de março de 2007, deixou expressamente esclarecida a vinculação e participação da ATI Brasil e das demais subsidiárias ao procedimento arbitral. Naquele documento constou a adesão delas à cláusula compromissória e à consequente vinculação ao específico procedimento arbitral instaurado. Tem razão a requerente quando assinala que, a "respeito da possibilidade de constituição de advogados por meio de simples comunicação ao Tribunal, deve-se lembrar que a arbitragem seguiu regras procedimentais específicas, estabelecidas pelas *American Arbitration Association"* (fl. 568) e que, se "fosse necessário aplicar norma estatal em detrimento de normas arbitrais, teriam de ser aplicadas as normas e costumes do estado no qual se realizou a arbitragem" (fl. 568), não sendo admissível "que se

pretenda procurar critérios de atribuição de poderes aos advogados – constituídos numa arbitragem internacional realizada em país estrangeiro – dentro da lei brasileira, como parece querer a ATI Brasil" (fl. 568). E quanto a isso, "deve-se observar que o artigo 12 das normas procedimentais da arbitragem (...) estabelece que as partes poderão constituir representantes nos autos mediante simples comunicação, por escrito, dos dados do representante aos árbitros e demais partes" (fl. 569). No caso, foi isso o que ocorreu quando a requerida ATI Brasil encaminhou a carta ao tribunal arbitral, em que o Dr. Santiago Montt Vicuna afirma ser também ali o representante da requerida e das demais subsidiárias e registrando que todas elas concordavam em se vincular à decisão a ser proferida naquele procedimento arbitral. Importante registrar que, em todos esses atos, se fazia presente o sócio e representante legal da ATI Brasil, Luiz Alberto Núñez Asecio. Conforme registram seus atos constitutivos, com efeito, a sociedade requerida é formada por apenas dois sócios: a ATI - Chile (holding do grupo) e Luiz Alberto Núñez Asecio, que é, além de sócio, o administrador e representante legal da requerida. Ora, esse representante legal da requerida se fez presente, até porque era também administrador da ATI Chile, a todas as sessões do tribunal, inclusive àquela em que foi afirmada a adesão da requerida ao procedimento arbitral, bem como naquele em que ocorreu o julgamento. Com razão assinalou a requerente que, embora a carta enviada pelo Dr. Montt foi "apresentada ao tribunal arbitral na presença do Sr. Luiz Alberto Núñez Asecio, representante legal da ATI Brasil" (fl. 574), sem "qualquer tipo de impugnação ou discordância" (fl. 574).

Não é legítimo, portanto, o argumento da inexistência de compromisso arbitral em relação à requerida. Em primeiro lugar, porque esse argumento não atende minimamente ao postulado universal da boa-fé objetiva, que deve ser especialmente valorizado nesse caso. A requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, o riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. Assim, não tendo obtido êxito em seu intento, não prima pela boa-fé alegar, em seu favor, nulidade dessa forma de vinculação, que foi promovida, como já ressaltado, por sua iniciativa e com o fito de obter benefícios próprios. Para essa alegada nulidade a parte contrária não concorreu em nenhum momento. Assim, *nemo creditur turpidudinem suam allegans*. O documento apresentado pelo advogado Santiago Montt Vicuña, na verdade, apresenta-se como perfeito compromisso arbitral, apto a satisfazer o requisito legal de vinculação da requerida ao procedimento arbitral, com função semelhante à cláusula arbitral. Em caso análogo, esta Corte Especial, na SEC 1.210/GB (Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/08/2007), decidiu nos termos assim ementados:

> SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.307/96 E RESOLUÇÃO 9/2005 DO STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO. JUÍZO ARBITRAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
>
> 1. As regras para a homologação da sentença arbitral estrangeira encontram-se elencadas na Lei nº 9.307/96, mais especificamente no seu capítulo VI e na Resolução nº 9/2005 do STJ.
>
> 2. As duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem a processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convencionam submeter a um juízo arbitral eventuais

divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado.
3. A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato.
4. Devidamente observado o procedimento previsto nas regras do Tribunal Arbitral eleito pelos contratantes, não há falar em qualquer vício que macule o provimento arbitral.
5. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes do STF e do STJ.
6. Pedido de homologação deferido.

No voto de relator constou o seguinte:

As regras para a homologação da sentença arbitral estrangeira encontram-se elencadas na Lei nº 9.307/96, mais especificamente no seu capítulo VI e na Resolução nº 9/2005 do STJ.
Outrossim, para o eficaz deslinde da questão, é primordial verificar a efetiva celebração de convenção de arbitragem entre as partes, com o fito de aferir a competência do juízo arbitral, requisito indispensável à homologação da sentença estrangeira (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 9/2005 do STJ).
(...)
Entretanto, a doutrina especializada é uníssona ao afirmar que as duas formas de ajuste (cláusula compromissória e compromisso arbitral) dão origem ao processo arbitral. Ambas são espécies de convenção de arbitragem, onde as partes podem convencionar submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado.
A única diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo de árbitros uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas futuras que possam surgir no decorrer da execução do contrato.
O Professor Alexandre Freitas Câmara, discorrendo sobre a questão, assim leciona:
"A Lei de Arbitragem brasileira rompeu com um velho preconceito existente no Direito Brasileiro ao equiparar a cláusula compromissória ao compromisso arbitral, sendo ambos capazes de ter como efeito a instauração da arbitragem. Abandona-se, assim, a idéia de que o descumprimento da cláusula compromissória só seria capaz de gerar o direito à percepção de uma indenização por perdas e danos. A Lei de Arbitragem cria a figura genérica da convenção de arbitragem, ato jurídico privado cujo efeito é a instauração da arbitragem.
Há duas espécies de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira é necessariamente prévia ao litígio, enquanto o segundo surge após o nascimento da lide." ("Arbitragem, Lei nº 9.307/96", Ed. Lumen Juris, 4ª ed. fls. 25).

3. Cumpre atentar, ademais, para o que dispõe art. 38, II, da Lei de Arbitragem, que traduz,

no particular, o que constou do art. V, 1, *a* da Convenção de Nova Iorque, de 1958, celebrada no âmbito das Nações Unidas e promulgada no Brasil pelo Decreto 4.311, de 23.07.02. Diz a Lei:

> Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:
>
> (...)
>
> II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

Dispõe, por sua vez, a Convenção de Nova Iorque:

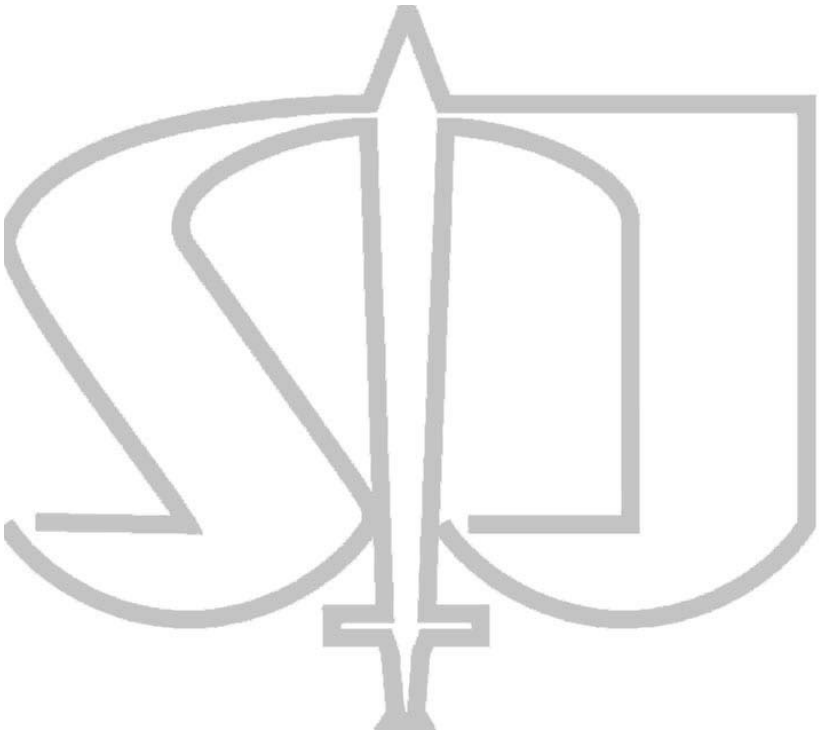
> Artigo V
> 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:
>
> a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; (...)

Isso significa que a lei aplicável para disciplinar a representação das partes no procedimento arbitral, bem como a da forma como podem manifestar seu ingresso no referido procedimento, é a lei a que as partes se submeteram ou, na falta dela, à do país onde a sentença arbitral foi proferida, cumprindo à parte demandada o ônus de demonstrar a violação a esses preceitos normativos. Ora, no caso concreto, a requerida não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a invalidade do ato de constituição do advogado segundo as normas procedimentais que regeram a arbitragem. Pelo contrário: silenciou diante das alegações da requerente no sentido de que "o artigo 12 das normas procedimentais da arbitragem (...) estabelece que as partes poderão constituir representantes nos autos mediante simples comunicação, por escrito, dos dados do representante aos árbitros e demais partes" (fl. 569).

4. Por fim, a requerida que a sua inclusão tardia no procedimento arbitral teria impedido o exercício do contraditório e ampla defesa. Não procede o argumento. Conforme já afirmado, houve a participação do seu representante legal em todas as audiências do procedimento arbitral. Ademais, além de não haver qualquer comprovação específica de limitação ao direito de se defender, de fazer alegações e de produzir prova, a requerida não refutou as afirmações da requerente, no sentido de que, caso entendesse "que não fora adequadamente notificada dos atos da arbitragem, deveria ter feito esta alegação no exato momento em que compareceu ao processo arbitral" (fl. 577), eis que "o artigo 25 das normas da *AAA* que regeram o procedimento arbitral previa que as partes deveriam alegar quaisquer vícios no procedimento arbitral na primeira oportunidade de falar nos autos" (fl. 577).

5. Com essas considerações, defiro o pedido de homologação, condenando a requerida ao

pagamento de honorários advocatícios, que, em face da relevância da causa, do trabalho desenvolvido e dos valores questionados, ficam fixados em R$ 50.000,00. Sem custas (Resolução STJ 09/2005, art. 1º, parágrafo único). É o voto.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709 - US (2008/0266915-8) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	:	COMVERSE INC
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AMERICAN TELECOMMUNICATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Sr. Presidente, tive a oportunidade de examinar o voto de Sua Excelência com antecedência e estou de pleno acordo.

Queria registrar apenas, aqui, a elogiável iniciativa do Relator de também se reportar à Convenção de Nova York. Sabemos que essa referência é importante para as decisões do STJ poderem repercutir fora do âmbito nacional, já que é a Convenção fundamental no que diz respeito à resolução dos conflitos que se reportam ao compromisso arbitral.

Em suma, **estou de acordo com o voto de Sua Excelência**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0266915-8 **SEC 3.709 / US**

Número Origem: 200801286311

PAUTA: 06/06/2012 JULGADO: 14/06/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	COMVERSE INC
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AMERICAN TELECOMMUNICATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.